



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600050-64.2020.6.21.0007**

**Procedência:** BAGÉ – RS ( 007ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –  
VEREADOR

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
DIRETORIO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL -  
BAGE/RS

**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE  
CANDIDATURA PARA CARGO DE VICE-PREFEITO.  
ELEIÇÕES 2020. SECRETÁRIO MUNICIPAL.  
CANDIDATO QUE, EMBORA TENHA SE EXONERADO  
DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE,  
NÃO SE AFASTOU DO EXERCÍCIO DE FATO DAS  
ATIVIDADES DA PASTA. PASSOU A TER MAIOR  
VISIBILIDADE DO QUE QUANDO ESTAVA  
FORMALMENTE INVESTIDO NO CARGO,  
TRANSMITINDO A IMPRESSÃO DE QUE JAMAIS  
DEIXOU DE ESTAR À FRENTE DAS DECISÕES  
POLÍTICAS E ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA. A  
COORDENAÇÃO DO COMITÊ MUNICIPAL DE SAÚDE  
DE COMBATE AO COVID-19, E A DIREÇÃO DO  
HOSPITAL DE CAMPANHA DO MUNICÍPIO DE  
COMBATE À COVID-19, FORAM USADAS DE  
SUBTERFÚGIO PARA CONTINUAR ATUANDO COMO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL INFORMAL. EM RELAÇÃO  
À DIREÇÃO DO HOSPITAL PÚBLICO DE CAMPANHA,  
NÃO HOUE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO  
NEM DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO DA  
INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, III, “B”, 4,  
C/C IV, “A”, DA LC nº 64/90. AUSÊNCIA DE**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE NO QUE TANGE À ATUAÇÃO DO CANDIDATO COMO MÉDICO DO SUS, NA CONDIÇÃO DE CONTRATADO DE EMPRESA TERCEIRIZADA A QUAL MANTÉM VÍNCULO DIREITO COM O MUNICÍPIO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS, COM A REFORMA DA SENTENÇA E INDEFERIMENTO DO REGISTRO AO CANDIDATO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recursos eleitorais interpostos em face de sentença exarada pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral de Bagé – RS, que julgou improcedente a impugnação ajuizada, deferindo o pedido de registro de candidatura de MARIO MENA ABUNADER KALIL, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito, no município de BAGÉ, ao fundamento de inexistir inelegibilidade do requerente por ausência de desincompatibilização.

O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, em suas razões, alega que o candidato impugnado, embora tenha se desincompatibilizado formalmente no prazo legal (4 meses) do cargo de Secretário de Saúde e Atenção à Pessoa com Deficiência do Município de Bagé, permaneceu exercendo de fato as funções da pasta. Aduz que, após a exoneração do cargo, o candidato foi designado informalmente para ocupar posição de direção no Comitê Municipal de Saúde de Combate ao COVID-19, expediente que foi usado para burlar a necessidade de desincompatibilização. Refere que, a pretexto de coordenar as ações do referido comitê, o recorrido passou a ter mais protagonismo que a própria Secretária de Saúde que o havia substituído, participando de lives e entrevistas promovidas pelo governo municipal, nas quais havia a participação do prefeito. Alega que o candidato impugnado, após sua exoneração, também ganhou visibilidade ao assumir o cargo de Diretor do Hospital de Campanha do Município de combate à COVID-19. Por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

fim, sustenta que o recorrido também devia ter se desincompatibilizado das funções de Médico vinculado ao SUS, com atendimento público diário em Posto de Saúde municipal.

A Promotoria Eleitoral, em suas razões recursais, alega que o candidato impugnado, mesmo após sua exoneração, continuou exercendo de fato as funções de Secretário de Saúde e Atenção à Pessoa com Deficiência do Município de Bagé. Aduz que o recorrido, em verdade, passou a ter mais visibilidade do que quando era Secretário Municipal, porque assumiu informalmente a coordenação/representação do comitê Municipal de Combate ao Covid-19, passando a participar de entrevistas e *lives* ao lado do Chefe do Executivo Municipal, amplamente transmitidas pelo *Facebook* (com elevado número de visualizações/compartilhamentos). Aduz que o recorrido também deixou de se desincompatibilizar no prazo legal de suas funções de médico credenciado pelo SUS.

O candidato MARIO MENA ABUNADER KALIL, em suas razões, alega que a prova não deixa dúvida quanto a sua desincompatibilização da gestão administrativa e política, tendo sido substituído por gestores que assumiram, desempenharam e desempenham, de fato e de direito, todas as atribuições da pasta de saúde e de assistência à pessoa com deficiência do Município. Aduz que o exercício, de sua parte, de função honorífica junto ao COE (Comitê de Enfrentamento ao Covid), não pode ser considerada como hipótese de inelegibilidade, com necessidade de afastamento do candidato. Refere que, segundo a portaria que instituiu o comitê, nenhuma pessoa física foi designada para função de coordenador, e que não recebeu remuneração pecuniária pela função. Argumenta que, em sua condição profissional médico, não poderia se furtar de tecer considerações sanitárias afetas aos impactos da COVID-19. Em relação ao Hospital de Campanha do Município de combate à COVID-19, alega que sequer entrou em funcionamento, não tendo havido qualquer internação de pacientes, tampouco designação formal de membros para responderem por tal serviço. Por fim, alega que o entendimento firmado na jurisprudência é no sentido da desnecessidade de desincompatibilização do médico credenciado ao SUS, sobretudo quando for empregado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de empresa privada que presta serviços ao ente federado, como na hipótese.

Os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

Ambos os recursos foram interpostos na data de 26.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral se deu em 23.10.2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os recursos, pois, merecem ser **conhecidos**.

**II.II - Mérito recursal**

Assiste razão, em parte, aos recorrentes.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de MARIO MENA ABUNADER KALIL, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito, no município de BAGÉ.

Ambos os recorrentes alegam que, embora o candidato impugnado tenha se exonerado do cargo de Secretário Municipal da Saúde, no dia 03/06/2020, continuou a exercer de fato as funções da pasta. Sustentam que, ao assumir informalmente a condução/coordenação do Comitê Municipal de Combate ao COVID-19, o recorrido passou a participar de fato das ações e decisões políticas da prefeitura.

Nesse ponto, recai a controvérsia. O candidato impugnado, de sua parte, argumenta que é médico e como tal não pode ser privado de participar de um comitê de crise como o da COVID-19. Defende que foi um mero membro consultivo do comitê, sem qualquer direção ou influência nas diretrizes traçadas. Seu argumento restou acolhido na sentença, a qual entendeu que a participação do recorrido em lives, como membro do comitê, se limitou a tecer considerações sanitárias relativas aos impactos da COVID-19 na população.

O prazo de desincompatibilização para secretário da administração municipal é de 4 (quatro) meses, conforme o art. 1º, III, “b”, 4, c/c IV, “a”, da LC nº 64/90<sup>1</sup>,

---

1 III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

[...]

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inicialmente, há que referir que os prazos quadrimestrais da LC nº 64/90 haviam transcorrido integralmente, quando entrou em vigor a EC nº 107, de 2 de julho de 2020, alterando a data das Eleições deste ano. Por isso, segundo regra de transição fixada no art. 1º, § 2º, da EC nº 107/2020, referidos prazos permaneceram inalterados, em virtude da incidência do instituto da preclusão, motivo pelo qual venceram em 4 de junho de 2020.

Nesse sentido:

**CONSULTA. ELEIÇÕES 2020. EC 107/2020. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DE QUATRO MESES. CÔMPUTO. PRECLUSÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TSE. NÃO CONHECIMENTO.** 1. Conforme entende esta Corte, "definida a questão na apreciação de Consulta similar, ficam prejudicadas as demais que versam sobre o mesmo tema" (CTA 0600520–04/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 5/8/2020). 2. Na espécie, o consulente indaga sobre o vencimento do prazo de desincompatibilização de quatro meses à luz da EC 107/2020 e acerca da possibilidade de regime de transição a fim de abarcar os pretensos candidatos ao Poder Executivo Municipal que não se afastaram de seus cargos na administração pública em 4/6/2020 – data limite de acordo com a data originária do pleito de 2020 – aplicando-se, por analogia, o art. 23 da LINDB. 3. Todavia, a matéria foi objeto da CTA 0601158–37/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2/9/2020, concluindo-se que **"os prazos de desincompatibilização quadrimestrais da Lei Complementar nº 64/90, levando-se em conta a data anteriormente prevista para o pleito eleitoral, venceram em 4 de junho de 2020**, ou seja, em data anterior à da publicação da Emenda Constitucional nº 107/2020, o que impõe a incidência do instituto da preclusão disposto no art. 1º, § 3º, IV, b, da referida norma, vedada a sua reabertura". 4. Consulta não conhecida.  
(CONSULTA nº 060113676, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 03/11/2020) – grifou-se

---

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

- a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, para cumprimento do referido prazo, o candidato impugnado teria de ter se afastado de direito e de fato de suas funções de secretário municipal da saúde até o dia 04/06/2020.

Pois bem.

Após analisar os elementos probatórios coligidos aos autos, formei convicção no sentido de que, com a devida vênia, não andou bem a sentença neste ponto.

Isso porque a agremiação impugnante anexou à exordial vídeos, acompanhados de gravações das lives e entrevistas coletivas, realizadas nos dias 04/06/2020 (ID 9068183), 16/06/2020 (ID 9068283), 06/07/2020 (ID 9068333), 28/08/2020 (ID 9067833), para anunciar à população as medidas adotadas pelo executivo para enfrentamento da pandemia COVID-19.

Percebe-se que, embora o recorrido tenha sido apresentado em tais eventos como representante do COE (Comitê de Enfrentamento ao Covid), é tratado pelo prefeito com a mesma importância de um secretário municipal, ainda que em atuação informal. Tal situação, a toda a evidência, é incompatível com a condição em que se colocou de candidato, em detrimento da igualdade de oportunidades aos demais pretendentes ao mandato eletivo em disputa (cargo de vice-prefeito).

Ademais, a participação do candidato impugnado em tais eventos não denota a de um mero consultor na área da saúde, como alega o recorrido, mas sim a de quadro político que goza de prestígio e confiança do prefeito, ao lado de quem é visto nas lives e coletivas de imprensa, alcançando, por certo, enorme visibilidade, deixando a firme



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

impressão de que jamais deixou de estar à frente das decisões políticas e administrativas da prefeitura.

A Promotoria Eleitoral analisou com acuidade a questão, na seguinte passagem de suas contrarrazões, *in verbis*:

**Ausência de desincompatibilização de fato**

No entanto, este afastamento, como já destacado, tinha de ser não só de direito, como também de fato, pois o candidato não poderá, no período de afastamento, exercer funções de seu cargo, ainda que informalmente, sob pena de caracterizada a inelegibilidade.

A necessidade do efetivo afastamento do funcionário público (servidor ou não) que aspira à candidatura está firmada, inclusive, pela jurisprudência, conforme se depreende dos julgados infra colacionados:

[...]

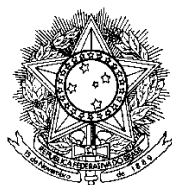
Oportuno mencionar que essa incompatibilidade entre o exercício de função pública e a candidatura justifica-se pela necessidade de se salvaguardar a igualdade de forças na disputa eleitoral. Com efeito, milita em favor dos funcionários públicos a superioridade de oportunidades relativamente aos demais adversários, podendo advir, daí, desequilíbrios no processo eleitoral.

[...]

E, no caso em exame, ao contrário do entendimento encampado pela julgadora de primeiro grau, o conjunto probatório coligido aos autos, especialmente os vídeos juntados com a inicial da impugnação, comprovaram que o recorrido não se desincompatibilizou no plano fático.

De fato, pelos elementos juntados, de forma incontroversa, após a formalização da exoneração do cargo de Secretário Municipal de Saúde, o recorrido, que é médico, foi designado – informalmente - para desempenhar a atividade de coordenador/representante do Comitê Municipal de Combate ao Covid-19, criado pela Portaria nº 888, de 16 de março de 2020, função que lhe conferiu elevado destaque e grande visibilidade junto à população local.

Nesse sentido, cumpre dizer que, exonerado da função de secretário municipal, na visão deste órgão, o recorrido assumiu atividade talvez até



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

mais relevante (naquele período e momento) do que a própria função de Secretário Municipal, pois passou a coordenar, como um **secretário municipal informal**, a atividade relacionada ao novo coronavírus, orientando a população, informando sobre decisões administrativas e estratégias de combate ao Covid-19, justamente no ápice da pandemia, participando, nesse sentido, de diversas lives ao lado do Chefe do Executivo Municipal, amplamente transmitidas pelo Facebook (com elevado número de visualizações/compartilhamentos).

Ou seja, embora desligado formalmente do quadro administrativo, o recorrido seguiu frequentando os recintos da administração municipal, participando de reuniões/lives/coletivas juntamente com o alto escalão do Poder Público municipal na condição de coordenador/representante do citado Comitê Municipal de Combate ao Covid-19.

Enfim, como já mencionado, **“jamais deixou de estar à frente das decisões políticas e administrativas da Prefeitura”**, especialmente no que se à política de prevenção/combate ao novo coronavírus.

Confira-se, inclusive, que em fotos e reportagens divulgadas na internet, inclusive no site do próprio município de Bagé (...) <sup>2</sup> pode-se verificar que o impugnado aparece – em fatos noticiados no mês de setembro de 2020 – ao lado do Prefeito Municipal, o que, combinado com os demais elementos de prova ora trazidos pelo partido impugnante, deixam claro que o requerente **seguir exercendo papel de grande visibilidade, colocando-se visualmente sempre ao lado do Prefeito Municipal, como se secretário ainda fosse.**

Por isso mesmo, não procede o argumento de que *“o fato de ter apresentado em quatro lives nas quais o impugnado compõe mesa na qualidade de atuante junto ao Comitê Municipal de Enfrentamento ao COVID-19 (...), não tem o condão de, por si só, configurar o argumento de que não se afastou da administração durante o prazo para desincompatibilização”*.

**Ora, tais imagens e lives, aos olhos da população, certamente transmitem uma imagem de efetiva participação e ingerência quanto à gestão municipal, como de fato se verifica ter havido.**

Dessarte, essa proeminente participação do recorrido no Comitê de Combate ao Coronavírus, participando de lives com periodicidade, deram a ele, por certo, **enorme visibilidade**, ferindo a igualdade de oportunidades quanto aos demais candidatos, desequilibrando, por consequência, o processo eleitoral, deixando claro, ainda, que mesmo após a desincompatibilização formal do cargo de secretário, seguiu exercendo e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

desempenhando atividades diretamente ligadas ao comando do chefe do executivo municipal.

Repita-se que, diferentemente do decidido, o recorrido não se limitou a emitir “alguma opinião sanitária” como constou na sentença, tendo assumido, ao revés, a condição de coordenador do Comitê Municipal de Combate ao Covid-19, responsável pelas ações de enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.

[...]

Como visto acima, é evidente que, aos olhos da população, a atuação de fato em ações da pasta da saúde, em eventos contando com alta cúpula do executivo, transmite uma imagem de efetiva participação e ingerência quanto à gestão municipal, como de fato se verifica ter havido.

Prosseguindo.

Tenho que a assunção do candidato impugnado ao cargo de Diretor do Hospital de Campanha do Município de combate à COVID-19, perfaz a mesma inelegibilidade do art. 1º, III, “b”, 4, c/c IV, “a”, da LC nº 64/90, pois o dispositivo legal fixa o prazo de desincompatibilização para *secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres*. E, a condução de um hospital público de campanha, em meio a uma pandemia como a da COVID-19 que infunde temor, ceifa vidas e leva ao limite a capacidade das redes pública e privada de saúde, por certo que pode conferir *status* análogo ao de secretário da administração municipal, ao ocupante do cargo de diretor de um estabelecimento dessa natureza.

A propósito, o argumento de que não seria necessário observar prazo de desincompatibilização, porque o Hospital de Campanha não chegou a ter nenhum paciente internado, não tendo havido sequer expedição de designações para ocupação dos cargos, não merece prosperar. Nesse ponto, o próprio recorrido admite o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*preenchimento de cadastro do Recorrente junto à órgão (sic) federal, serviu unicamente para mera montagem do nosocômio.*

Quer dizer, o recorrido admite que detinha o cargo de Diretor do aludido estabelecimento hospitalar. E, ainda que de fato não tivesse prestado nenhum atendimento aos pacientes da COVID-19, fato esse que sequer cuidou de demonstrar, tal impediria, como não impediu, que a simples divulgação de sua assunção ao referido cargo reforçasse, ainda mais, a impressão acerca de sua ingerência nas ações administrativas e políticas da prefeitura.

Ademais, em relação ao cargo Diretor do Hospital de Campanha do Município de combate à COVID-19, não houve nem a descompatibilização de direito, nem de fato, por parte do candidato.

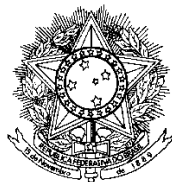
Por fim, em relação a atuação do recorrido como médico terceirizado junto ao SUS, tenho que não necessita de desincompatibilização, e neste ponto assiste razão ao Juízo *a quo*, pois o vínculo do candidato não é com o ente público, e sim com empresa terceirizada, possuindo, esta sim, vínculo direito com o ente municipal.

De maneira que restou demonstrada, de forma segura, a inelegibilidade prevista art. 1º, III, “b”, 4, c/c IV, “a”, da LC nº 64/90.

Destarte, a sentença merece reforma, em parte, para que seja indeferido o pedido de registro ao candidato.

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **parcial provimento** dos recursos, com a reforma da sentença e **indeferimento** do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

registro.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL